



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maetinga - BA

Terça-Feira, 09 de Abril de 2024 - Edição nº 479

SUMÁRIO

- DECRETO EXECUTIVO Nº 0011/2024: "Dispõe sobre a nomeação para o cargo de PROCURADORA MUNICIPAL e dá outras providências."
- DECRETO EXECUTIVO Nº 0012/2024: "Dispõe sobre a nomeação para o cargo de PROCURADORA MUNICIPAL e dá outras providências."
- PORTARIA Nº 0041/2024: "Dispõe sobre a nomeação para o cargo de DIRETORA ESCOLAR e dá outras providências."
- PORTARIA Nº 0042/2024: "Dispõe sobre a nomeação para o cargo de DIRETOR ADMINISTRATIVO e dá outras providências."
- PORTARIA Nº 0042/2024: "Dispõe sobre a exoneração do cargo de DIRETORA DE PLANEJAMENTO e dá outras providências."
- RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2024.
- CONTRARRAZÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2024.
- DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2024.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.maetinga.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: AEDAD0D57C-F4FBBE21B9-3448C90716-84B8D23A8E



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO EXECUTIVO Nº. 0011, DE 09 DE ABRIL DE 2024.

*“Dispõe sobre a nomeação para o cargo de
PROCURADORA MUNICIPAL e dá outras
providências.”*

A PREFEITA MUNICIPAL DE MAETINGA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que confere a Lei Orgânica do Município de Maetinga.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **JÉSSICA OLIVEIRA DUTRA**, portadora da cédula de identidade de n.º 15.070.866-10 SSP/BA, inscrita no CPF/ME sob o n.º 062.382.985-10, para ocupar o cargo comissionado de **Procuradora Municipal**, vinculado ao Gabinete da Prefeita, conforme Lei nº 152/2017.

Art. 2º. A funcionária ora nomeada entrará no exercício do cargo a partir de 09/04/2024, cujas despesas correrão à conta de dotação específica do orçamento vigente.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Maetinga, em 09 de abril de 2024.

ALINE COSTA AGUIAR Assinado de forma digital por ALINE
COSTA AGUIAR SILVEIRA:80652204520
SILVEIRA:80652204520 Dados: 2024.04.09 16:29:02 -03'00'

Aline Costa Aguiar Silveira
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE
E CUMPRA-SE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO EXECUTIVO Nº. 0012, DE 09 DE ABRIL DE 2024.

*“Dispõe sobre a nomeação para o cargo de
PROCURADORA MUNICIPAL e dá outras
providências.”*

A PREFEITA MUNICIPAL DE MAETINGA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que confere a Lei Orgânica do Município de Maetinga.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **RAIANA DIAS DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade de n.º 15.949.384-66 SSP/BA, inscrita no CPF/ME sob o n.º 073.153.795-50, para ocupar o cargo comissionado de **Procuradora Municipal**, vinculado ao Gabinete da Prefeita, conforme Lei n.º 152/2017.

Art. 2º. A funcionária ora nomeada entrará no exercício do cargo a partir de 09/04/2024, cujas despesas correrão à conta de dotação específica do orçamento vigente.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Maetinga, em 09 de abril de 2024.

ALINE COSTA AGUIAR
SILVEIRA:80652204520

Assinado de forma digital por ALINE
COSTA AGUIAR SILVEIRA:80652204520
Dados: 2024.04.09 16:28:17 -03'00'

Aline Costa Aguiar Silveira
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE
E CUMPRA-SE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº. 0041, DE 09 DE ABRIL DE 2024

*“Dispõe sobre a nomeação para o cargo de
DIRETORA ESCOLAR e dá outras
providências.”*

A PREFEITA MUNICIPAL DE MAETINGA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que confere a Lei Orgânica do Município de Maetinga,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **ROSELINDA TEIXEIRA RODRIGUES**, no cargo de Diretora Escolar, na Creche Sossego da Mamã, com carga horária de 40h semanais, vinculado à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a partir de 09/04/2024.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Maetinga, em 09 de abril de 2024.


Aline Costa Aguiar Silveira
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE
E CUMPRA-SE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº. 0042, DE 09 DE ABRIL DE 2024

*“Dispõe sobre a nomeação para o cargo de
DIRETOR ADMINISTRATIVO e dá outras
providências.”*

A PREFEITA MUNICIPAL DE MAETINGA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que confere a Lei Orgânica do Município de Maetinga,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **MARCOS CAMPOS BEZERRA**, no cargo de Diretor Administrativo, na Escola Centro Educacional de Maetinga (CEM II), com carga horária de 40h semanais, vinculado à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a partir de 09/04/2024.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Maetinga, em 09 de abril de 2024.


Aline Costa Aguiar Silveira
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE
E CUMPRA-SE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº. 0042, DE 09 DE ABRIL DE 2024.

“Dispõe sobre a exoneração do cargo de DIRETORA DE PLANEJAMENTO e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE MAETINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que confere a Lei Orgânica do Município de Maetinga,

RESOLVE:

Art. 1º- Exonerar **JÉSSICA OLIVEIRA DUTRA**, como Diretora de Planejamento, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a partir de 09/04/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Maetinga, em 09 de abril de 2024.

ALINE COSTA AGUIAR
SILVEIRA:80652204520

Assinado de forma digital por ALINE
COSTA AGUIAR SILVEIRA:80652204520
Dados: 2024.04.09 16:29:29 -03'00'

Aline Costa Aguiar Silveira
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0021/2024
PREGÃO ELETRÔNICA SRP N.º 003/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

Praça Naomar Alcântara, 41, Centro – Maetinga – Bahia – CEP 46.255-000
Telefone: (77) 3472-2137 e-mail: prefeitura@maetinga.ba.gov.br



MAETINGA - BAHIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 021/2024

Ao agente de contratação / comissão de contratação Prefeitura Municipal de Maetinga - BA.

Att., Senhor (a)

Pregão Eletrônico para registro de preço nº. 003/2024

Assunto: Recurso Administrativo contra os atos desta comissão

Objeto: contratação de serviços de atividade meio e apoio operacional, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e produtividade, sobre demanda por empreitada, para futuras contratações, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração Pública Municipal, nas especificações e quantidades constantes no Anexo I deste edital.

À GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.426.011/0001-69, sediada na Avenida Getúlio Vargas, 581 – Centro – Barra do Choça – Bahia – CEP 45.120-000, neste ato representada pelo SÓCIO ADMINISTRADOR, o Sr. Bráulio Marcio Barros Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador do Registro de Identidade nº 436519682, pela SSP/BA, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 481.410.465-00, residente na rua Santos Dumont, 477, São Vicente, Vitória da Conquista – Bahia – CEP 45.010-230, com tel.: (77) 99982-22222 e e-mail: globalservicosetransportes@gmail.com, vem nos termos do Edital, Lei 14.133/21 e Lei complementar 123/2006, vem interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

-  25.426.011/0001-69
-  (77) 99982-2222
-  globalservicosetransportes@gmail.com
-  Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000



Em face de decisão proferida por este Agente de Contratação, quando do julgamento da fase de proposta/habilitação do Pregão Eletrônico acima identificado, no que se refere à classificação da proposta da empresa declarada vencedora, pelas razões fáticas e jurídicas que passamos a aduzir exercendo o DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal de 1988.

O cabimento do presente recurso fundamenta-se na garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

DA TEMPESTIVIDADE

Em obediência ao dispositivo legal contido no Edital Item 21.1 e conseqüente manifestação de interposição de recurso torna a presente peça recursal TEMPESTIVA, objeto, portanto, a sua admissibilidade é medida imperativa, nos termos do Art. 165 I da lei 14.133/2021.

DOS FATOS SUBJACENTES

Em atendimento à convocação pública do certame supracitado tendo como objeto: a contratação de serviços de atividade meio e apoio operacional, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e produtividade, sobre demanda por empreitada, nossa empresa ofertou lance final no valor de R\$ 5.349.937,56 (Cinco milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Após a desclassificação da primeira concorrente por apresentar valores não aceitos pelo agente de contratação, foi convocada a segunda empresa LLM CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, por apresentar o valor de R\$ 4.858.021,08, tendo sido declarada vencedora ao dia 15 de março de 2024, abrindo-se o prazo para recurso no dia 15 de março de 2024. Sucede que, no decorrer deste processo esse Agente de Contratação deixou de observar os próprios critérios objetivos de julgamento da proposta contidos na lei 14.133/2021, assim como o instrumento convocatório a que deveria se subordinar. Tal assertiva afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

☎ 25.426.011/0001-69

☎ (77) 99982-2222

✉ globalservicosetransportes@gmail.com

📍 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000



É consabido que a licitação deve primar pelos princípios constitucionais do artigo Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) sob a mesma asserção a lei 14.133/21 assim rege:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como reza o Edital em seu Item:

22.2.1 - Não poderão ser alterados os valores de referência dos itens presentes nas Composições Analíticas presentes na tabela SINAPI, sendo permitido apenas a alteração no BDI presente nas propostas de Composição de Custo, sob pena de desclassificação.

22.2.4 - Serão desclassificadas as propostas que apresentarem valores divergentes do termo de referência.

É imperioso destacar o conteúdo editalício presente na página 24 exige que proposta de preços seja elaborada nos presentes termos (vejamos)

 25.426.011/0001-69

(77) 99982-2222

globalservicosetransportes@gmail.com

Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000



Para a elaboração das Planilhas deve ser utilizada a Tabela SINAPI Bahia JAN/24 – **Sem desoneração**. Valores abaixo dos referidos na tabela serão **desclassificados**.

Neste contexto há de se dizer que este agente de contratação violou o edital no que diz respeito vinculação ao instrumento convocatório quando não desclassificou a proposta da empresa arrematante, composta com desoneração, segundo o entendimento doutrinário, o edital faz lei entre as partes, como leciona os ilustres doutrinadores do direito:

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre saudoso Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."

Maria Sylvia ZanelLa di Pietro, em sua obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o Edital, verbis:

"O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas."

SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Alterar a norma (Edital) no processo em curso, significa violar os princípios da isonomia, da moralidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, portanto, à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Conforme preleciona o Ilustre Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editora, 13ª Edição, pág. 385.

☎ 25.426.011/0001-69

☎ (77) 99982-2222

✉ globalservicosetransportes@gmail.com

📍 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000



“Discrecionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal”. “Não se confundem discrecionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei”. (grifos nossos)

Nesta mesma análise sobre a proposta de preços, percebemos que a empresa arrematante ao refazer sua proposta altera todo o conteúdo de BDI presentes na proposta Inicial realinhada, invocando a condição de beneficiário do simples nacional, conforme abaixo:

BDI inicialmente apresentado

Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da Base de cálculo para o ISS:		100%		
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota de ISS (entre 2% e 5%):		5,00%		
Parcelas do BDI	Valor percentual adotado	Limites das parcelas do BDI para obras do tipo acima selecionado.		
		Min.	Med.	Max.
(AC) - Administração Central	3,00	3,00	4,00	5,50
(S) + (G) - Seguro e Garantia	0,80	0,80	0,80	1,00
(R) - Risco	0,97	0,97	1,27	1,27
(DF) - Despesas Financeiras	0,59	0,59	1,22	1,39
(L) - Lucro	6,16	6,16	7,40	8,96
(I1) - PIS	0,65	0,65	0,65	0,65
(I2) - COFINS	3,00	3,00	3,00	3,00
(I3) - ISS	5,00	2,00	2,00	5,00
(I4) - Contrib. Previdenciária	0,00			
BDI Adotado	22,47			

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

Planilha de BDI calculada conforme Acórdão 2622/2013-TCU

☎ 25.426.011/0001-69
☎ (77) 99982-2222
✉ globalservicosetransportes@gmail.com
📍 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000



BDI após solicitação de correção da proposta

Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	0,10%
Seguro e Garantia	SG	0,10%
Risco	R	0,10%
Despesas Financeiras (IRPJ)	DF	1,71%
Lucrop	L	1,29%
Tributos (Impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	1,97%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	3,28%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	0,00%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	9,06%

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{(1+AC+S+R+G)^*1}{+DF)^*(1+L)} - 1$$
$$(1-CP-ISS-CRPB)$$

Ocorre inclito julgador, que as atividades licitadas presentes no termo de referência não poderiam ser cotadas pelo Simples Nacional pela natureza dos serviços licitados, por expressa vedação legal presente na Lei Complementar 123/2006 que também rege o presente edital, senão vejamos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Art. 18, § 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:
VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

☎ 25.426.011/0001-69

☎ (77) 99982-2222

✉ globalservicosetransportes@gmail.com

📍 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000



Também versa sobre o mesmo a Resolução nº 140/2018 CGSN da Receita Federal:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput).

XXI - que realize cessão ou locação de mão de obra; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XII)

É cediço que a natureza da prestação de serviços está diretamente relacionada à locação de mão de obra, cuja operacionalidade se relaciona com as exigências formais contidas no termo de referência em consonância com os códigos SINAPI.

Se o princípio da Legalidade é o corolário da administração pública em matéria de licitação, todas as suas fases constituem um procedimento inteiramente vinculado à lei. A observância da legalidade foi erigida em interesse difuso, e na nova lei de licitação, tipificou como crime o patrocínio de contratação ilegal. Portanto, é mister que seja desclassificada a proposta da empresa LLM CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA.

Ainda sobre a suposta condição de beneficiário do Simples Nacional:

Mesmo que não houvesse expressa vedação legal para cotação dos valores com base no Simples Nacional, os valores apresentados representam total desconformidade com os critérios objetivos definidos pela Receita Federal, como podemos observar, no seu Anexo IV:



 25.426.011/0001-69
 (77) 99982-2222
 globalservicosetransportes@gmail.com
 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000



Faixa	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)
1a Faixa	4,50%	-	Até 180.000,00
2a Faixa	9,00%	8.100,00	De 180.000,01 a 360.000,00
3a Faixa	10,20%	12.420,00	De 360.000,01 a 720.000,00
4a Faixa	14,00%	39.780,00	De 720.000,01 a 1.800.000,00
5a Faixa	22,00%	183.780,00	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00
6a Faixa	33,00%	828.000,00	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00

Percentual de Repartição dos Tributos

ISS	CSLL	IRPJ	Cofins	Faixas	PIS/Pasep
44,50%	15,20%	18,80%	17,67%	1a Faixa	3,83%
40,00%	15,20%	19,80%	20,55%	2a Faixa	4,45%
40,00%	15,20%	20,80%	19,73%	3a Faixa	4,27%
40,00%	19,20%	17,80%	18,90%	4a Faixa	4,10%
40,00% (*)	19,20%	18,80%	18,08%	5a Faixa	3,92%
-	21,50%	53,50%	20,55%	6a Faixa	4,45%
ISS	CSLL	IRPJ	Cofins	Faixa	PIS/Pasep
Percentual de ISS fixo em 5%	(Alíquota efetiva 5%) x 32,00%	Alíquota efetiva 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva 5%) x 30,13%	5a Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva 5%) x 6,54%

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5a faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Ao analisar o balanço patrimonial da empresa LLM CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, especificamente nas páginas do livro diário nos deparamos com as informações:

☎ 25.426.011/0001-69

☎ (77) 99982-2222

✉ globalservicosetransportes@gmail.com

📍 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000



RIBEIRO ALMEIDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA(00480) BRUNO ALMEIDA SILVA
CNPJ: 11.424.506/0001-44 NIRE: 29203394385 Data: 18/11/2009 Emissão: 09/3225005/2023
DRE de 01/01/2022 até 31/12/2022 Diário: 4 Folha: 16

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO			
LUCRO BRUTO			
Receita Líquida de Vendas e Serviços			
Receita Líquida de Vendas e Serviços			
Receita Bruta de Vendas			
Receitas de Serviços Prestados	3.1.1.1.01.005	1491	3.621.915,74C
=Receita Bruta de Vendas			**3.621.915,74C
=Receita Líquida de Vendas e Serviços			**3.621.915,74C
=Receita Líquida de Vendas e Serviços			**3.621.915,74C
=T o t a l - LUCRO BRUTO			**3.621.915,74C
=T o t a l - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO			**3.621.915,74C

EDILSON RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR
SÓCIO ADMINISTRADOR

BRUNO ALMEIDA SILVA
CONTADOR - CRC 30295-BA



https://analisador.gesta.com.br/assinadorweb/authenticacao?chave1=wp2RRTFb1-r30f
ASSINADO DIGITALMENTE FOR: 01.609496576-BRUNO ALMEIDA SILVA11.424506000144-11M

O seguinte balanço demonstra que a empresa possui Receita Bruta no valor de R\$ 3.621.915,74 (Três milhões, seiscentos e vinte e um mil, novecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos). Levando em consideração os valores demonstrados no Balanço Patrimonial, a empresa se enquadraria na Faixa 6º do Anexo IV supra apresentado. Desta forma, o seu enquadramento tributário deveria levar em consideração valores diferentes daqueles apresentados em seu BDI, invalidando os cálculos apresentados na proposta.

Cálculos presentes na proposta da empresa:

- 25.426.011/0001-69
- (77) 99982-2222
- globalservicosetransportes@gmail.com
- Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000



IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS	TOTAL
4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	32,50%	100%
1,71%	1,25%	1,62%	0,35%	3,28%	8,21%


De acordo com o Anexo IV, Faixa 6º, os mesmos deveriam ser os seguintes:


Antigo Anexo IV do Simples Nacional (alterado em 2024)

ISS	PIS	CSLL	IRPJ	COFINS	Alíquota Total	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)
2,00%	0,00%	1,22%	0,00%	1,28%	4,50%	De R\$ 0,00 a R\$ 180.000,00
2,79%	0,00%	1,84%	0,00%	1,91%	6,54%	De R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00
3,50%	0,24%	1,85%	0,16%	1,95%	7,70%	De R\$ 360.000,01 a R\$ 540.000,00
3,84%	0,27%	1,87%	0,52%	1,99%	8,49%	De R\$ 540.000,01 a R\$ 720.000,00
3,87%	0,29%	1,89%	0,89%	2,02%	8,97%	De R\$ 720.000,01 a R\$ 900.000,00
4,23%	0,32%	1,91%	1,25%	2,07%	9,79%	De R\$ 900.000,01 a R\$ 1.080.000,00
4,26%	0,34%	1,93%	1,62%	2,11%	10,26%	De R\$ 1.080.000,01 a R\$ 1.260.000,00
4,31%	0,35%	1,95%	2,00%	2,15%	10,76%	De R\$ 1.260.000,01 a R\$ 1.440.000,00
4,61%	0,37%	1,97%	2,37%	2,19%	11,51%	De R\$ 1.440.000,01 a R\$ 1.620.000,00
4,65%	0,38%	2,00%	2,74%	2,23%	12,00%	De R\$ 1.620.000,01 a R\$ 1.800.000,00
5,00%	0,40%	2,01%	3,12%	2,27%	12,80%	De R\$ 1.800.000,01 a R\$ 1.980.000,00
5,00%	0,42%	2,03%	3,49%	2,31%	13,25%	De R\$ 1.980.000,01 a R\$ 2.160.000,00
5,00%	0,44%	2,05%	3,86%	2,35%	13,70%	De R\$ 2.160.000,01 a R\$ 2.340.000,00
5,00%	0,46%	2,07%	4,23%	2,39%	14,15%	De R\$ 2.340.000,01 a R\$ 2.520.000,00
5,00%	0,47%	2,10%	4,60%	2,43%	14,60%	De R\$ 2.520.000,01 a R\$ 2.700.000,00
5,00%	0,49%	2,19%	4,90%	2,47%	15,05%	De R\$ 2.700.000,01 a R\$ 2.880.000,00
5,00%	0,51%	2,27%	5,21%	2,51%	15,50%	De R\$ 2.880.000,01 a R\$ 3.060.000,00
5,00%	0,53%	2,36%	5,51%	2,55%	15,95%	De R\$ 3.060.000,01 a R\$ 3.240.000,00
5,00%	0,55%	2,45%	5,81%	2,59%	16,40%	De R\$ 3.240.000,01 a R\$ 3.420.000,00
5,00%	0,57%	2,52%	6,12%	2,63%	16,85%	De R\$ 3.420.000,01 a R\$ 3.600.000,00

 25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 globalservicosetransportes@gmail.com

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000



A empresa, por se encaixar no faturamento de Renda Bruta acima dos R\$3.600.000,00, teria os seguintes valores, que deveriam estar presentes nos cálculos de BDI:

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS	TOTAL
6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%	16,85%

Em uma breve exposição dos cálculos, o ajuste dos mesmos na planilha praticada pela empresa geraria uma elevação do valor de BDI com a substancial diferença do apresentado. Senão, vejamos:

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE BDI					
Planilha Orçamentária					
DESCRIÇÃO	%	A	B	C	D
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)	0,10	0,00100			
SEGURO (S) e GARANTIA (G)	0,10	0,00100			
RISCO - R	0,10	0,00100			
DESPESAS FINANCEIRAS (DF)	6,12		0,06120		
LUCRO (L)	2,53			0,02530	
TRIBUTOS (T)	8,20				0,08200
PIS	0,57				
COFINS	2,63				
ISS	5,00				
A = 1 + AC + S + R + G		1,00300			
B = 1 + DF			1,06120		
C = 1 + L				1,02530	
D = 1 - T					0,91800
BDI = ((A X B X C)/D)-1					18,88%

Como demonstrado acima, a adequação da proposta ao enquadramento tributário exigido elevaria em mais 10,57% o seu BDI. A correta adequação à faixa do Simples Nacional elevaria o valor da proposta em mais R\$ 372.664,16 (Trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), totalizando um valor final de R\$ 5.230.685,24 (cinco milhões, duzentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), diferente do R\$4.858.021,08 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, vinte e um reais e oito centavos) apresentado. Condição que o eliminaria da disputa por aumento substancial dos valores ofertados na sua proposta inicial.

Vejamos o que diz o Edital em seu Item 22.7:

- 25.426.011/0001-69
- (77) 99982-2222
- globalservicosetransportes@gmail.com
- Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000



22.7 - A proposta de preço deverá conter oferta firme e precisa, **sem alternativas de preços** ou qualquer outra condição que **induza o julgamento a ter mais de um resultado**, bem como conter os preços unitário e total, expressos em moeda nacional, com até duas casas decimais após a vírgula, em algarismos e por extenso.

Pelas razões acima apresentadas, a proposta deve ser sumariamente desclassificada, por conter vícios insanáveis.


Ao analisar o Balanço Patrimonial da empresa, presente na página 8, nos deparamos com Renda Bruta no valor de R\$3.621.915,74 (Três milhões, seiscentos e vinte e um mil, novecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos). Ocorre que em busca de informações junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos deparamos com declarações de pagamentos no mesmo período no valor de R\$ 4.377.800,20 (Quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil, oitocentos reais e vinte centavos). Apresentando a diferença no total de R\$ 755.884,46 (Setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Solicitamos desta comissão diligência sobre as diferenças declaradas no Balanço Patrimonial e as obtidas no Tribunal de Contas dos Municípios a fim de comprovar presunção de omissão de registro de receitas, que deveriam constar no seu Balanço Patrimonial.

Se comprovada omissão de receitas, deverá este pregoeiro encaminhar aos órgãos de fiscalização, para que sejam tomadas as devidas providências a fim de alijar das disputas condutas incompatíveis com o princípio da legalidade.


Da análise dos atestados de capacidade técnica.

Embora tenha apresentado diversos atestados de capacidade técnica, concluímos que nem um atende a exigências editalícias, posto que maioria está relacionado a serviços de obras de construção civil, senão vejamos:

 25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 globalservicosetransportes@gmail.com

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **11.424.506/0001-44**, com sede à Rua Dudu Correio, s/n, Centro, CEP: 45.585-000, Itagibá, Bahia, prestou serviços de apoio, montagem, decoração e locação de estrutura para eventos (palco, sonorização, geradores, trio, mini trio, toldo, tenda, iluminação, sanitários químicos e brinquedos), para atender as necessidades e demandas das secretarias deste Município, conforme o Pregão Eletrônico nº 037/2022 e Ata de Registro de Preços nº 085/2022. A referida empresa cumpriu rigorosa e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados (*conforme descritivo e quantitativos da tabela abaixo*), pelo que declaramos estar apta a cumprir com

Sem muitos esforços é possível constatar a disparidade entre a prestação dos serviços e o objeto licitado.

Recalcitrando sobre as informações já prestadas quanto a impossibilidade de usufruir dos benefícios do simples nacional, o próprio atestado de capacidade técnica denuncia a sua exclusão do referido Regime Tributário, como pode ser visto abaixo:



ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL

A BRUMADO CAMARA DE VEREADORES, ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, COM SEDE NA PRAÇA ABÍAS AZEVEDO, Nº 145, EDIFÍCIO, MUNICÍPIO DE BRUMADO, INSCRITA NO CNPJ 14.592.836/0001-37, NESTE ATO SENDO REPRESENTADA PELA SUA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADO, A SR. VERIMAR DIAS DA SILVA MEIRA, ATESTA POR TOTAL PARA OS DEVIDOS FINS QUE A EMPRESA RIBEIRO ALMEIDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, COM CNPJ DE Nº 11.424.506/0001-44, PRESTOU OS SERVIÇOS POR TOTAL CONFORME OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE MÃO DE OBRA RELACIONADA A SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONDUÇÃO DE VEÍCULOS, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DESTINADO A CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADO, NO PERÍODO DO DIA 03/05/2021 AO DIA 03/08/2021, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DA ABNT (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS) E NO

-  25.426.011/0001-69
-  (77) 99982-2222
-  globalservicosetransportes@gmail.com
-  Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000



Como pode ser visto acima, a própria empresa traz no presente atestado a excludente de beneficiário do Simples Nacional por apresentar atividades de Cessão de Mão de obra, vedada nos termos da resolução 140 da receita federal:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

XXI - que realize cessão ou locação de mão de obra; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XII)


O Edital é o elemento fundamental do procedimento licitatório onde são fixadas as condições de realização do certame, tais como a determinação do objeto e a discriminação das garantias e dos deveres de ambas as partes, condicionando a atividade administrativa ao entendimento da lei. Nesse contexto, é necessário que esse julgador compreenda os ditames da supracitada lei, desconsiderando desde já o atestado acima, já que sua emissão confronta com o enquadramento tributário do Simples Nacional, conforme balanço patrimonial do mesmo período.

Em apertada síntese, analisaremos os atestados de capacidade técnica conforme instrumento convocatório:

DA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

18.13.1 - Comprovação através de no mínimo 1(um) atestado (s) de aptidão do desempenho da atividade, o qual comprove que a licitante tenha prestado, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto constante da licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

g) Só serão aceitos atestados emitidos após a conclusão dos serviços ou deles decorridos após um ano

 25.426.011/0001-69

(77) 99982-2222

globalservicosetransportes@gmail.com

Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000



ATESTADO TÉCNICO PARCIAL OPERACIONAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ, ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, SITUADA NA RUA ANGELO JAQUEIRA, N 01, BAIRRO CENTRO, CEP 45.570-000, INSCRITA NO CNPJ 13.701.651/0001-50, **ATESTA PARCIALMENTE** PARA OS DEVIDOS FINS QUE A EMPRESA **LM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, COM CNPJ DE Nº 11.424.506/0001-44, ATRAVÉS DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, O SR. **DIEGO FELIPE MAGALHÃES SANTOS DE MELO**, ENGENHEIRO CIVIL COM REGISTRO NO CREA SOB Nº 051.569.430-4 E ART DE Nº **BR2023.0584879**, PRESTOU OS SERVIÇOS **PARCIALMENTE** CONFORME OBJETO: **MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS OPERACIONAIS (SEM MATERIAL)**, NO PERÍODO DO DIA 15/08/2023 AO DIA 08/11/2023, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DA ABNT (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS) E NO PADRÃO EXIGIDO PELA CONTRATANTE CONFORME PLANILHA ANEXO:

PREGÃO ELETRÔNICO: 040/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 004/2023

DATA DO CONTRATO: 15 DE AGOSTO DE 2023

VALOR DO CONTRATO: R\$4.350.838,16 (QUATRO MILHÕES E TREZENTOS E CINQUENTA MIL E OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)

VALIDADE DO CONTRATO: 15 DE AGOSTO DE 2023 A 15 DE AGOSTO DE 2024

ENGENHEIRO FISCAL: HERACLITO JÚNIOR FERREIRA QUEIROZ. CREA/BA:

Como visto no Item supramencionado, o atestado da cidade de Ipiaú não atende o instrumento convocatório visto que o início do contrato se deu em 15/08/2023, sem que tenha havido a conclusão dos serviços, ou mesmo decorridos um ano, condição que o invalida no processo, devendo ser sumariamente recusado por não atender às exigências editalícias.

Nesta mesma toada, analisamos o atestado de Capacidade Técnica emitida pelo Município de canaveiras e concluímos: A profissional técnica, Engenheira Kizze Belém Oliveira, não possui competência funcional para atestar a capacidade técnica da empresa LM Soluções Empresariais, porque na época da emissão do presente atestado no dia 15/02/2024 já não fazia parte do quadro funcional, tornando-o nulo de pleno direito. Sobre as atividades profissionais que envolvem o quadro de **Mão de obra** necessária para execução dos serviços conforme páginas 86,87,89,91,94,97,98,102,103, não foi localizada no Edital e anexos do Tomada de preço 002-2022, realizado no dia 07/03/2022. **Carecendo de diligências para comprovação da sua autenticidade.** Esclarecendo que a assinatura do emitente desprovido de capacidade funcional já o invalida.

A Lei nº 8.666/1993 Art. 40.

. (...) § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

☎ 25.426.011/0001-69

☎ (77) 99982-2222

✉ globalservicosetransportes@gmail.com

📍 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000



(...) III – a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor.

Na jurisprudência do Tribunal verificamos que a Corte de Contas tem condenado tais agentes quando eles atuam de forma dolosa, **atestando a realização de serviços não executados**, hipótese em que são responsabilizados pelo prejuízo causado ao erário, solidariamente com a empresa contratada.

Como se sabe, as obras, os serviços e as compras são contratadas pelo Poder Público mediante procedimento licitatório, conforme exigência do texto constitucional (art. 37, XXI). Essa é a regra geral, sendo admissíveis as contratações diretas nos casos especificados em lei. Assim, o contrato decorrente do processo licitatório não pode inovar em relação ao que foi estipulado no certame, devendo ser espelho do edital, conforme orientam diversos comandos contidos na Lei nº 8.666/1993. (TCU aula 3º responsabilidades de agentes em contratação)

A Lei nº 8.666/1993 Art. 40

(...) § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...) III – a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor.

Ainda sobre os atestados apresentados do município de Nilo Peçanha – BA,

GLOBAL
SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

 25.426.011/0001-69
(77) 99982-2222
globalservicosetransportes@gmail.com
Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000



Página 2/3



A PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA, ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, COM SEDE NA RUA DE RAMUNDO BRITO, Nº 11, BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO DE NILO PEÇANHA, INSCRITA NO CNPJ 13.758.313/0001-55, NESTE ATO SENDO REPRESENTADA PELOS SENHORES WASHINGTON ANDRADE DA SILVA SECRETARIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, COM DECRETO Nº 010/2021, JUNTAMENTE COM O ENGENHEIRO CIVIL FISCAL O SENHOR HERACILTO JUNIOR FERREIRA QUEIROZ COM REGISTRO NO CREA/BA SOB O Nº 051482.693-2, ATESTAM POR TOTAL PARA OS DEVIDOS FINS QUE A EMPRESA RIBEIRO ALMEIDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, COM CNPJ DE Nº 11.424.506/0001-44 ATRAVÉS DO ENGENHEIRO AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO EVERTON ARAÚJO DOS SANTOS COM ART DE Nº BA.2022.4220826 E Nº DO CREA BA 051482.696-3, PRESTOU OS SERVIÇOS POR TOTAL CONFORME OBJETO: CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE CONTRATO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, EM CARÁTER CONTÍNUO, DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS, COLETA DE LIXO URBANO E SERVIÇOS CORRELATOS DO MUNICÍPIO DE NILO PEÇANHA/BA, NO PERÍODO DO DIA 02/05/2022 AO DIA 02/05/2023, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DA ABNT (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS) E NO PADRÃO EXIGIDO PELA CONTRATANTE CONFORME PLANILHA ANEXO:

VALOR DO CONTRATO: R\$ 1.823.946,59 (UM MILHÃO E OITOCENTOS E VINTE E TRÊS MIL E NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)
Nº DO CONTRATO: 037/2022
PREGÃO ELETRÔNICO: 030/2021
DATA DE ASSINATURA DE CONTRATO: 02 DE MAIO DE 2022
INÍCIO DO SERVIÇO: 02 DE MAIO DE 2022
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 02 DE MAIO DE 2023
ENDEREÇO DO SERVIÇO: DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE NILO PEÇANHA, BAHIA
PERÍODO: 02 DE MAIO DE 2022 A 02 DE MAIO DE 2023

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 218913/2024, emitida em 22/02/2024.



14
MAD
1922/2024 e contém 2 folhas

GLOBAL

SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA


☎ 25.426.011/0001-69
☎ (77) 99982-2222
✉ globalservicosetransportes@gmail.com
📍 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 17 de 20



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA

PLANILHA				
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE ANUAL
1	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COM COMPACTADOR DE CAPACIDADE MÍNIMA DE 15M ³ , A SER REALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO, COM EQUIPE MÍNIMA DE 1 (UM) MOTORISTA E 2 (TRÊS) COLETORES, ANO/MODELO MÍNIMO 2019;	TONELADA	337,50	4.050,00
2	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, ENTULHO E DEPOSTADAS EM LIXEIRAS, COM 03 CAMINHÕES BASCULANTES COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 6M ³ , 01 RETROSCAVADEIRA, COM EQUIPE MÍNIMA DE 03 MOTORISTAS, 01 OPERADOR, 06 COLETORES;	TONELADA	120,00	1.440,00
3	SERVIÇOS DE VARUÇÃO E LIMPEZA DE GUIAS, VIAS, LOGRADOUROS, PÚBLICOS, 30 PESSOAS.	M ²	315.000,00	3.780.000,00
4	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS NO ATERRO SANITÁRIO SIMPLIFICADO COM UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA, TRATOR DE ESTEIRA TIPO D6 OU SIMILARANO E MODELO DE FABRICAÇÃO ACIMA DE 2004, DOTADO DE LAMINA FRONTAL COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 125 HP, MOTOR DIESEL, 6 (SEIS) CILINDROS PARTIDA ELÉTRICA, LAMINA COM CAPACIDADE ACIMA DE 2.5 M3 EMBENHAGEM PRINCIPAL COM TRANSMISSÃO MECÂNICA, OU COM SERVO TRANSMISSÃO, LAMINA ANGULÁVEL COM COMANDO HIDRÁULICO, COMANDO PARA ACOMPANHAMENTO DE RIPPER DOTADO DE TOMADA TIPO ENGATE RÁPIDO, ESTEIRA SELADAS, PROTEÇÃO DAS TUBULAÇÕES DO SISTEMA HIDRÁULICO E NOS CILINDROS DA LAMINA, PROTETOR DE ROLETES, COM COMBUSTÍVEL, OPERADOR E MANUTENÇÃO POR CONTA DA EMPRESA CONTRATADA.	TONELADA	337,50	4.050,00

NILO PEÇANHA - BA, 02 DE MAIO DE 2023

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 218913/2024, emitida em 22/02/2024.



14
v.01
19/02/2024 e contém 2 folhas

Como pode ser visto, o mesmo não contempla as atividades licitadas presentes no termo de referência do edital de licitações, devendo ser desconsiderado para condições habilitatórias.

No entendimento de Marçal Justen Filho, in 'Comentários à lei de licitações e contratos administrativos', 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, página 439

"Não se trata de afirmar que, na licitação de menor preço, a Administração pode ser satisfeita mediante qualquer produto, apenas interessando a ela que o preço seja o menor. Essa afirmativa é incorreta pois a Administração

- 25.426.011/0001-69
- (77) 99982-2222
- globalservicosetransportes@gmail.com
- Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000



(como qualquer adquirente de bens e serviços) exige sempre uma qualidade mínima, abaixo da qual o objeto é imprestável" (...)

Desta forma, resta cristalino que a administração exigiu o mínimo necessário para fins de demonstração de capacidade técnica que não foi cumprido pela empresa vencedora.

Por fim, os atestados de prestação de serviços de obra são incompatíveis com o objeto, não restando outra alternativa senão a desclassificação da proposta/inabilitação da empresa declarada vencedora.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesmo estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DO PEDIDO

Dessa forma, REQUER a Ilma. Agente de contratação que se digne de rever e reformar a decisão exarada. Procedendo com a:

- I. Diligência do atestado de capacidade técnica da empresa ora vencedora, emitido pelo município de Canavieira-Ba, afim de prestar esclarecimentos quanto a possível inexistência dos anexos;
- II. Diligência junto ao TCM para possível apuração de omissão de receitas, e em havendo, que seja invalidado o balanço referente ao ano de 2022 para o certame;
- III. Desclassificação da Proposta da Empresa LM Soluções Empresariais;
- IV. Inabilitação, por não possuir atestados em conformidade como exigido;
- V. Prosseguimento do certame com a análise das propostas e documentos de habilitação das outras empresas participantes.

 25.426.011/0001-69
(77) 99982-2222
globalservicosetransportes@gmail.com
Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

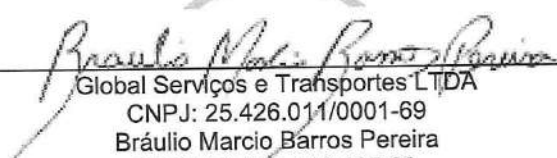


Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que se digne V. Exa. De fazer remessa do presente recurso a autoridade superior hierárquica, especificamente na pessoa do Excelentíssima Sra. Prefeita a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

Nestes termos:

Pede Deferimento.

Barra do Choça - BA, 20 de março de 2024.


Global Serviços e Transportes LTDA
CNPJ: 25.426.011/0001-69
Bráulio Marcio Barros Pereira
CPF/MF: 481.410.465-00

GLOBAL
SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA


☎ 25.426.011/0001-69
☎ (77) 99982-2222
✉ globalservicosetransportes@gmail.com
📍 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0021/2024
PREGÃO ELETRÔNICA SRP N.º 003/2024

**CONTRARRAZÃO DO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

Praça Naomar Alcântara, 41, Centro – Maetinga – Bahia – CEP 46.255-000
Telefone: (77) 3472-2137 e-mail: prefeitura@maetinga.ba.gov.br



ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA/BA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 003/2024

Processo Administrativo nº 021/2024




Objeto: Elaboração de registro de preços para Contratação de serviços de atividade meio e apoio operacional, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e produtividade, sobre demanda por empreitada.

A/C: Edna Lopes Santos - Agente de Contratação

A empresa **LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **11.424.506/0001-44**, com sede à Rua Dudu Correio, s/n, Centro, CEP: 45.585-000, Itagibá, Bahia, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Larissa Lago Miranda, portadora da Carteira de Identidade nº 15.672.181-30 e do CPF nº 083.202.375-21, com fulcro no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e o item 25.5 do edital em tela vem respeitosamente através do presente instrumento para, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **25.426.011/0001-69**, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e de direito.

-  CNPJ 11.404.506/0001-44
-  73 998169 1028
-  llmconstrutora2023@gmail.com
-  Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000



1. DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que de acordo com o art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e o item 25.5 do edital, o prazo para contrarrazões ao recurso administrativo é de 03 (três) dias úteis, tendo início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Considerando que esta empresa tomou conhecimento e teve acesso ao Recurso da empresa Recorrente na data de 21.03.2024, o protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

2. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:

A empresa ora (RECORRENTE), pautada em alegações distorcidas e infundadas, interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão da Sra. Agente de Contratação que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora (RECORRIDA), nos apontamentos que seguem demonstrado abaixo:

Em resumo:

“A empresa apresenta PROPOSTA e ATESTADOS em desconformidade com o edital.”

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

-  CNPJ 11.404.506/0001-44
-  73 998169 1028
-  ilmconstrutora2023@gmail.com
-  Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000



3. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:


A Prefeitura Municipal de Maetinga/BA, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei Federal nº 14.133/21), o Pregão Eletrônico nº 003/2024, com vistas a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADE MEIO E APOIO OPERACIONAL, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E PRODUTIVIDADE, SOBRE DEMANDA POR EMPREITADA."

Ocorre que a empresa **GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.426.011/0001-69, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir a Douta Agente de Contratação ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça.

4. DAS RAZÕES:

Inicialmente cumpre dizer que a pretensão recursal, também no mérito, afigura-se improcedente, devendo o procedimento ter sequência em atenção ao primado da seleção da proposta mais vantajosa.

A recorrente apresentou recurso administrativo visando a desclassificação de nossa empresa conforme será descrito nos fatos. Contudo, ao analisarmos o teor do recurso notamos que há enorme carência de argumentos sólidos a fim de que possam ensejar essa pretensão.

-  CNPJ 11.404.506/0001-44
-  73 998169 1028
-  llmconstrutora2023@gmail.com
-  Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000



Não se faz tarde lembrar que a licitação visa a contratação da proposta mais vantajosa, e, realmente, a proposta apresentada pela nossa empresa é de fato a mais vantajosa, assim como a que atende as exigências editalícias do presente instrumento convocatório com o melhor preço.

Nesse sentido, vale registrar que a inabilitação/desclassificação de licitantes deve ser sempre calcada em critérios objetivos e não com base em argumento frágeis em que apontam pontos irrelevantes e sem qualquer respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como visto no recurso apresentado pela recorrente.

Nesse sentido vale salientar que a razoabilidade e a proporcionalidade devem sempre ser observadas pelo aplicador do direito, sobretudo nas relações relativas às contratações públicas no curso dos processos licitatórios de aquisições públicas. Isto porque, muitas vezes, a rigidez legalista imposta pelas Comissões de Licitação ou pelos Gestores coloca em situações nas quais interpretações literais de dispositivos normativos ou cumprimentos automáticos de rotinas administrativas, podem afrontar o próprio interesse público tutelado ou mesmo garantias elementares de nosso Estado Democrático de Direito.

Razoabilidade e proporcionalidade são princípios que possuem, na atividade administrativa, funções axiológicas e teleológicas essenciais, permitindo o controle dos atos administrativos pelos mais elevados valores que os justificam. A jurisprudência pátria tem, de forma efetiva, cobrado o respeito a esses princípios, invalidando excessos de disposições editalícias despropositadas ou comportamentos irrazoáveis praticados por gestores públicos.

-  CNPJ 11.404.506/0001-44
-  73 998169 1028
-  limconstrutora2023@gmail.com
-  Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000



A razoabilidade (ou proporcionalidade ampla) impõe uma tríplice exigência ao desempenho da função administrativa, de forma que, para a realização de fins públicos, sejam adotados meios adequados, necessários e proporcionais, ou seja, – as vantagens devem superar as desvantagens criadas.

A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de forma que, adotando-se o meio, chega-se ao fim.


De plano, há que se referir que a recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta, sendo que a Agente de Contratação, quando da análise dos documentos, procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação.

Neste diapasão, da análise do recurso apresentado pela licitante recorrente há que se salientar, inicialmente, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas.


Da mesma feita, evidente o caráter manifestamente protelatório, eis que faz uso da letra dos termos do edital apenas com caráter argumentativo, lançando teorias e teses infundadas, sem atrelar às mesmas qualquer cunho probatório que possa vir a alterar o rumo do certame.

Diante do supracitado, a empresa (RECORRIDA) tem força para reafirmar que a sua Proposta de Preços é totalmente compatível e atende plenamente as exigências do Edital em tela, visto que, as exigências editalícias foram atendidas em sua integralidade, portanto, a empresa ora (RECORRIDA) afirma que sua proposta comercial atende às

 CNPJ 11.404.506/0001-44

 73 998169 1028

 llmconstrutora2023@gmail.com

 Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000



exigências e ressalta que está à disposição da Sra. Agente de Contratação para qualquer comprovação técnica caso necessário.


Ora, feitas estas considerações, resta, portanto, evidente que os argumentos utilizados pela recorrente visando a desclassificação da nossa proposta não encontra guarida nos princípios que norteiam os procedimentos de licitação.

É possível verificar no recurso que a empresa, por não ter argumentos que justifiquem a revisão da decisão proferida pela Agente de Contratação, busca, em apertada síntese, atentar contra a lisura do processo, arguindo que o ato em favor da contrarrazoante deveria ser revisado.


A irresignação, no entanto, não deve prosperar, pois além de não trazer qualquer circunstância legal impeditiva da contratação, demonstra mera insatisfação, não apresentando argumentos que ao menos tenham fundamento jurídico fático, ou mesmo violem os princípios constitucionais que vinculam a administração conforme restará demonstrado.

Há que se considerar que o afastamento de uma proposta mais vantajosa, ainda que a mesma venha a apresentar supostos erros formais, **constituiria uma verdadeira violação à ordem jurídica**, em especial aos princípios da competitividade, da **economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade**, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

 CNPJ 11.404.506/0001-44

 73 998169 1028

 llmconstrutora2023@gmail.com

 Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000





MARÇAL JUSTEM FILHO, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. Ed., p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não poderia jamais ser motivo suficiente de desclassificação. A atitude da Agente de Contratação, portanto, corrobora com as normas vigentes e regulamentares.

A Agente de Contratação, portanto, agiu acertadamente, visto que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa

-  CNPJ 11.404.506/0001-44
-  73 998169 1028
-  llmconstrutora2023@gmail.com
-  Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000





e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui diversos enunciados neste sentido:

“No curso de procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no

-  CNPJ 11.404.506/0001-44
-  73 998169 1028
-  llmconstrutora2023@gmail.com
-  Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000



**SOLUÇÕES
EMPRESARIAIS**


caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário).


Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).


Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário).

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à

 CNPJ 11.404.506/0001-44

 73 998169 1028

 llmconstrutora2023@gmail.com

 Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000







**desclassificação de licitante. (Acórdão
2872/2010-Plenário)**

O art. 12, IV, da Lei Federal nº 11.079 tem o efeito de dar fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pelas Comissões de Licitação. Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). Seu sentido é o de tornar obrigatório (*não facultativo, como parece indicar o texto legal*) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais.

Este saneamento pode inclusive levar à juntada de novos documentos, apesar do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666 e apenas não pode ser admitido quando não puder ser realizado em prazo razoável (*fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito*).

A alusão a “complementação de insuficiências” assegura a juntada de documentos novos. O limite, para que se preserve a segurança jurídica e o caráter formal e preclusivo das etapas da licitação, assim como a eficiência e a efetividade do processo licitatório, é o prazo fixado pelo edital.

Chega-se aí a um ponto de importância fundamental. A redação da Lei nº 11.079/2004 aponta que o edital “*poderá prever*” essa solução. **Porém, a aplicação dessa regra não é facultativa, mas obrigatória.**

-  CNPJ 11.404.506/0001-44
-  73 998169 1028
-  llmconstrutora2023@gmail.com
-  Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000






Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, **constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a majoração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.**

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das Instruções Normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Sem entrar no mérito de todos os argumentos, focando naqueles que afetam a apresentação das planilhas de custos, as argumentações trazidas no contexto poderiam ser vistas como erros de preenchimento de planilha, passíveis de correção por parte do licitante.

Em análise preliminar de caso, o Acórdão 637/2017 TCU Plenário traz o seguinte:

“A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso ii, da lei

-  CNPJ 11.404.506/0001-44
-  73 998169 1028
-  llimconstrutora2023@gmail.com
-  Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000







federal nº 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta". (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).

No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 2.371/2009-Plenário determinou a certa entidade que se "abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes", por contrariar o artigo 3º da lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, e acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

*"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. **O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA***

-  CNPJ 11.404.506/0001-44
-  73 998169 1028
-  llmconstrutora2023@gmail.com
-  Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000



**SOLUÇÕES
EMPRESARIAIS**

MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17).


Neste mesmo sentido é o Acórdão TCU nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“VOTO. Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”


Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que a **identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame**. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, **deve a administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada**.

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas planilhas, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da

 CNPJ 11.404.506/0001-44

 73 998169 1028

 llmconstrutora2023@gmail.com

 Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000




composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes.


Ademais, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, **entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja majoração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.**


Ademais, sobre o formalismo moderado, este merece ênfase nesse instrumento, pois não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação da proposta. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Desse modo, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.

 CNPJ 11.404.506/0001-44

 73 998169 1028

 llmconstrutora2023@gmail.com

 Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000



Muitas inabilitações pela interpretação da literalidade, configuram excessivo formalismo e rigor e acabam por fazer com que a Administração fracasse o procedimento licitatório.

No uso de suas atribuições legais, a Sra. Agente de Contratação participou e guiou o passo a passo da licitação até o momento de declarar vencedora a empresa ora (RECORRIDA), mediante recebimento, verificação, aprovação e aceitabilidade da Proposta de Preços e todos os seus documentos pertinentes.

Verifica-se, portanto, que é de bom alvitre não descarte a melhor proposta do certame, feita pela empresa LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, visto que ferirá diversos princípios licitatórios, como o da seleção da proposta mais vantajosa, do interesse público, além de não utilizar algo basilar nas decisões atuais, que é o formalismo moderado.

Cumpra-se destacar a **REGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA** e a inquestionável **INCAPACIDADE DA RECORRENTE**, em analisar os custos apresentados em nossa planilha, restando evidenciado em sua peça que desconhece da legislação tributária bem como dos próprios regramentos trazidos pelo instrumento convocatório.

A título de comprovação a empresa recorrente apresenta apontamentos e cálculos completamente errôneos, criando uma interpretação completamente equivocada do objeto do certame e da proposta em comento.

-  CNPJ 11.404.506/0001-44
-  73 998169 1028
-  llmconstrutora2023@gmail.com
-  Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000



Nesse sentido, a falta de capacidade da recorrente em elaborar uma formação de preços adequada ao serviço licitado, não significa que as empresas que assim o fizeram têm ilusória inexecutabilidade dos preços ofertados.

Isso posto cumpre mencionar que para realizar uma análise correta dos custos descritos em planilhas apresentadas deve-se ater a parâmetros de análise que são baseados nos serviços a ser contratado, e edital de licitação, conforme restará demonstrado em linhas futuras.

No que tange as alegações concernentes a **INEXISTÊNCIA DE DESONERAÇÃO**, cumpre dizer que, em suas ilações, a recorrente alega, em apertada síntese, que a proposta apresentada estaria considerando a Desoneração da folha de pagamento, o que claramente não condiz com a realidade, já que a planilha apresentada é expressamente sem desoneração, e os valores, bem como composições de preços unitários são idênticos aos da tabela SINAPI-01/2024, conforme regramento contido no edital. vejamos:

Obra	Bancos	B.D.I.	Encargos Sociais Não Desonerado:
Contratação de serviços de atividade meio e apoio operacional, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e produtividade, sobre demanda por empreitada.	SINAPI - 01/2024 - Bahia	9,06%	embutido nos preços unitários dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases.

Ainda neste sentido verifica-se que a composição do BDI apresentada também traz a **CPRB COM PERCENTUAL ZERADO**. Vejamos:

- CNPJ 11.404.506/0001-44
- 73 998169 1028
- llmconstrutora2023@gmail.com
- Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000



Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	0,00%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	9,06%

Assim, claramente a recorrente deixa de analisar nossa proposta, tendo criado um cenário inexistente no que concerne ao apontamento totalmente desarrazoado.

No que se refere à **BDI E BASE SINAPI APRESENTADAS** a recorrente tenta de forma totalmente irresponsável distorcer norma expressa do edital, quando ataca nossa proposta com base em nosso BDI, e argumenta que o edital proíbe a alteração de seus percentuais.

Isso posto, é imperioso destacar que a própria recorrente age como litigante de má fé pois tem conhecimento da clausula 22.2.1 do edital que assim dispõe:

22.2.1 - Não poderão ser alterados os valores de referência dos itens presentes nas Composições Analíticas presentes na tabela SINAPI, sendo permitido apenas a alteração no BDI presente nas propostas de Composição de Custo, sob pena de desclassificação.

Notoriamente o regramento do instrumento convocatório veda a alteração dos CUSTOS UNITÁRIOS, conforme tabela SINAPI atualizada, permitindo expressamente a alteração dos percentuais constantes do BDI.

Isso posto, esta empresa em total conformidade com o edital, apresentou BDI, menos oneroso e muito mais vantajoso para o município.

-  CNPJ 11.404.506/0001-44
-  73 998169 1028
-  llmconstrutora2023@gmail.com
-  Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000



Ainda neste sentido não se pode olvidar que cada licitante possui sua carga tributária específica, em conformidade com a legislação, assim teremos empresas optantes pelo lucro real, lucro presumido e pelo Simples Nacional, o que notoriamente cria distinções na formação individual de seus preços.

Dito isso, cumpre colacionar as diferenças tributárias mencionadas em comumhão com as perspectivas de lucro e despesas indiretas de cada licitante, bem como sua estratégia de atuação no mercado, é que vai definir o BDI de cada um, até por que para o objeto do certame em comento inexistente base referencial mínima ou máxima devendo ser atendido apenas os preceitos legais.

Assim é incontestável que a alteração dos percentuais de BDI, indicados em proposta reajustada são legalmente permitidas não só pelo edital, mas também pela legislação vigente.

Sobre a **UTILIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL**, a recorrente alega que o edital veda sua utilização dada a impossibilidade de opção pelo regime em razão do objeto.

Isso é claramente uma tentativa irresponsável induzir esta Agente de Contratação ao erro, já que o edital em seu item **18.12.8**, trata expressamente da participação de empresas optantes pelo simples nacional, não trazendo qualquer vedação a sua utilização. Vejamos:

*18.12.8 - Declaração/Certidão do Simples Nacional
extraída do site oficial Simples Nacional, disponível em:*

-  CNPJ 11.404.506/0001-44
-  73 998169 1028
-  llmconstrutora2023@gmail.com
-  Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000



<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/> quando tratar-se de empresa optante pelo Simples Nacional. Somente para Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Note que no recurso atacado a licitante indica que o objeto seria a terceirização de mão de obra o que não se coaduna com a verdade já que o objeto licitado se enquadra como serviços de APOIO conforme instrumento convocatório. In verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO N.º 003/2024
Processo Administrativo nº 0021/2024

1. REGÊNCIA LEGAL

Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123/06, Decreto Municipal nº 001/2023, que Regulamenta a Lei de Licitações e o Sistema de Registro de Preço em âmbito Municipal, com as suas alterações, e, as condições e exigências estabelecidas neste edital.





2. FINALIDADE/ OBJETO

2.1. Elaboração de registro de preços para Contratação de serviços de atividade meio e apoio operacional, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e produtividade, sobre demanda por empreitada.

3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

3.1. Constitui objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADE MEIO E APOIO OPERACIONAL, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E PRODUTIVIDADE, SOBRE DEMANDA POR EMPREITADA, para futuras contratações, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração Pública Municipal, nas especificações e quantidades constantes no Anexo I deste edital.

Nobre julgador, aqui fica incólume novamente o caráter meramente protelatório do recurso atacado, visto que em conformidade com o próprio edital e legislação vigente, o objeto licitado está diretamente abarcado pela lei 123/06, bem como pelo código CNAE 81.11-7-00, e outros similares.

-  CNPJ 11.404.506/0001-44
-  73 998169 1028
-  llmconstrutora2023@gmail.com
-  Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000







No que diz respeito aos **PERCENTUAIS ADOTADOS PARA FORMAÇÃO DO BDI**, nos **causa espanto** o fato da recorrente questionar que o cálculo de alíquota efetiva apresentado estaria errado, e para tanto alega que o balanço patrimonial apresentado trás faturamento que ultrapassa os percentuais indicados, **TODAVIA** a empresa deixa de se atentar que o cálculo de alíquotas efetiva do simples nacional é obtido por meio DO **FATURAMENTO BRUTO DOS ULTIMOS 12 MESES**.

Assim é cediço que o balanço patrimonial atualmente vigente é o encerrado em 31/12/2022, isso posto o mencionado documento apenas trás o faturamento bruto obtido no ano calendário de 2022.

Vejamos o que regra o mencionado diploma normativo:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

 CNPJ 11.404.506/0001-44
 73 998169 1028
 llmconstrutora2023@gmail.com
 Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000



§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a **receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.**

Dito isso é imperioso mencionar que esta empresa apresenta suas alíquotas efetivas devidamente comprovadas, tendo inclusive apresentado extrato extraído do sistema do simples nacional conforme abaixo:


Total geral da empresa (R\$)


IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS/CPP	IP1	ICMS	ISS	TOTAL
1,71	1,25	1,60	0,25	0,00	0,00	0,00	3,28	6,21


Dito isso fica evidente que todos os apontamentos feitos pela recorrente acerca da proposta, são apenas ilações infundadas e meramente protelatórias.

No tocante as alegações da recorrente quanto ao não atendimento das exigências de Qualificação Técnica, vale o registro de que bem fez a Agente de Contratação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu corretamente que a empresa recorrida **LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica. Tal exigência foi CUMPRIDA através dos diversos acervos técnicos OPERACIONAIS E PROFISSIONAIS apresentados pela recorrente. A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem

 CNPJ 11.404.506/0001-44

 73 998169 1028

 llmconstrutora2023@gmail.com

 Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000







determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

Os diversos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente demonstraram, com clareza solar, que ela detém a capacidade técnica necessária para ser habilitada. Não restam dúvidas que ela dispõe do conhecimento e experiência necessários, pois a capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada pelo conjunto de documentos apresentados.

Dito isto é imperioso acrescentar que em oposição as irresignações infundadas apresentadas pela recorrente, é de conhecimento de todos que a lei geral de licitações não permite a exigência de identidade de atestados de capacidade técnica, assim os argumentos trazidos vão de encontro as orientações do Tribunal de Contas da União, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de vedar tal exigência já que, nos serviços que envolvem a dedicação de mão de obra, os atestados devem demonstrar o gerenciamento de postos de serviço **inexistindo necessidade de identidade dos postos.**

Nesse sentido, vejamos o que regra a colenda corte de contas:

Acórdão 1.214/2013 do TCU "NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA **DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA**"

 CNPJ 11.404.506/0001-44
 73 998169 1028
 ilmconstrutora2023@gmail.com
 Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000




Assim, importa perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.


Ressalta-se que a experiência prévia requerida a título de qualificação técnica não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos." Cumpre ainda ratificar o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, XXI: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

 CNPJ 11.404.506/0001-44

 73 998169 1028

 l1mconstrutora2023@gmail.com

 Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000





Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: /.../ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços similares, ainda que não idênticos"

Assim resta incólume que esta empresa atende ao edital bem como aos preceitos legais no que tange a qualificação técnica, posto que apresentou além de atestados que comprovam a execução de serviços que envolvem a dedicação de mão de obra, apresenta também atestados de execução de obras que incluem o fornecimento de mão de obra específica e materiais, tais como podemos verificar da tabela SINAPI a exemplo do atestado registrado no CREA sob o Nº 194192/2023, vejamos:


1.2.0.1	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	96523	SINAPI	ESCAVAÇÃO MANUAL PARA BLOCO DE COROAMENTO OU SAPATA (INCLUINDO ESCAVAÇÃO PARA COLOCAÇÃO DE FÓRMAS). AF_01/2024	MOVT - MOVIMENTO DE TERRA	m³	1,0000000	101,81	101,81
Composição Auxiliar	88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,9660000	31,27	30,20
Composição Auxiliar	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	3,1260000	22,91	71,61

1.2.0.2	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
---------	--------	-------	-----------	------	-----	--------	------------	-------

 CNPJ 11.404.506/0001-44

 73 998169 1028

 llmconstrutora2023@gmail.com

 Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000



Composição	93382	SINAPI	REATERRO MANUAL DE VALAS, COM COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO. AF_08/2023	MOVT - MOVIMENTO DE TERRA	m³	1,0000000	28,94	28,94
Composição Auxiliar	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,7866000	22,91	18,02



Composições Auxiliares

	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	88282	SINAPI	MOTORISTA DE CAMINHÃO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	31,37	31,37

	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	88297	SINAPI	OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	38,85	38,85

Note que apenas em dois itens de um único atestado de capacidade técnica apresentado já temos a existência de mão de obra específica e incidente sobre a mesma base do objeto licitado não restando qualquer aresta quanto ao atendimento.

Não há dúvidas que a Sra. Agente de Contratação agiu corretamente na manutenção de nossa proposta comercial, pois ofertamos o menor preço e a melhor qualidade na execução dos serviços, pois a vários anos somos responsáveis pela execução desse objeto com qualidade e excelência.

-  CNPJ 11.404.506/0001-44
-  73 998169 1028
-  llmconstrutora2023@gmail.com
-  Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000



Claro que a decisão da Sra. Agente de Contratação proporcionou a Proposta de Preços mais vantajosa para a Administração Pública e então, cumpriu integralmente com o principal escopo licitatório.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.


In fine, perante aos apontamentos reportados e a cogente argumentação exposta requer-se a manutenção da decisão da Douta Agente de Contratação, a qual declarou, de forma justa e em atendimento aos preceitos legais, a **LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.424.506/0001-44, vencedora do presente certame.

5. DO PEDIDO:


A empresa **LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/ MF nº 11.424.506/0001-44, ora (RECORRIDA), demonstrou que deve permanecer CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA DO CERTAME EM TELA, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

a) a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação;

 CNPJ 11.404.506/0001-44

 73 998169 1028

 llmconstrutora2023@gmail.com

 Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000



b) Caso seja indeferido nossa peça, que seja subido a autoridade superior na forma da lei para fins de análise/apreciação com posterior julgamento mantendo na íntegra nossa defesa administrativa.


Nestes Termos,
Pedimos Deferimento.

Itagibá, Bahia, 25 de março de 2024.

**LARISSA LAGO
MIRANDA:08320237521**

Assinado digitalmente por LARISSA LAGO MIRANDA:08320237521
DN: O=BRL, O=IC-Brasil, OU=IC SOLUTIS Maetinga-BA, OU=Maetinga-BA, CN=LARISSA LAGO MIRANDA:08320237521
C=Brasil, CN=LARISSA LAGO MIRANDA:08320237521
Serial: 0, ou o autor deste documento
Localidade:
Data: 2024.03.25 22:07:08
Versão: 1.0.0

LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ n. 11.424.506/0001-44
Larissa Lago Miranda

-  CNPJ 11.404.506/0001-44
-  73 998169 1028
-  llmconstrutora2023@gmail.com
-  Dudu Correio, SN, Centro - Itagibá - BA
CEP 45585-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA
GABINETE DA PREFEITA

Decisão do Recurso Administrativo e Adjudicação e Homologação do Processo Administrativo 0021/2024 – Pregão Eletrônico n. 003/2024

Vem à deliberação superior, devidamente informados, os autos do processo licitatório em referência, com o recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro que decidiu pela classificação da proposta e habilitação da empresa LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, não tendo o mesmo reconsiderado sua decisão, foi o presente processo encaminhado à Assessoria Jurídica que, também, opinou pelo INDEFERIMENTO do recurso e pela manutenção do resultado do pregão, apresentando neste parecer todas as fundamentações legais para tanto.

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, com respaldo na fundamentação constantes do parecer jurídico e ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21, decido pelo INDEFERIMENTO do RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRENTE, **ADJUDICO** o objeto do certame em favor da empresa **LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, ao tempo que **HOMOLOGO** o resultado deste Pregão Eletrônico nos moldes da fundamentação constante do parecer jurídico em anexo.

Maetinga, 09 de abril de 2024.

ALINE COSTA AGUIAR | Assinado de forma digital por
ALINE COSTA AGUIAR
SILVEIRA:80652204520 | SILVEIRA:80652204520
Dados: 2024.04.09 16:27:44 -03'00'

Aline Costa Aguiar Silveira
Prefeita Municipal



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico Nº 003/2024
Processo Administrativo Nº 021/2024

Requisitante: Prefeito Municipal

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO. AJUSTES DA PROPOSTA VENCEDORA APÓS APRESENTAÇÃO; APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE; DA ANÁLISE DOS ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA; DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se, de recurso administrativo interposto pela empresa GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade **Pregão Eletrônico Nº 003/2024**, respectivamente, contra a decisão do Pregoeiro em declarar como vencedora a empresa LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

Os argumentos da recorrente foram os seguintes:

1 - Alteração da proposta pela empresa vencedora, violando assim, o princípio da isonomia entre os participantes do certame, haja vista que a empresa recorrente apresentou proposta em desacordo com o ato convocatório; 2 - Que os atestado juntados pela empresa vencedora não atendem as exigências editalícias,

JESULINO
FERREIRA DA
SILVA FILHO

Assinado de forma segura
por ACJUS FERREIRA
& FERREIRA
Data: 2024.04.09
14:28:17 -02:00

(77) 3421-8958/3275-2182

Av. Otávio Santos, 207, Sal. 202 – Recreio – Vitória da Conquista - BA – CEP: 45.020-750.
Rua Gasparino Lacerda, Nº 35 – Alto da Colina – Maiquinique - BA – CEP: 45770-000.



posto que maioria está relacionado a serviços de obras de construção civil, ao mesmo tempo, informa ainda que o atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Canavieiras está revertido de nulidade, uma vez que, a profissional técnica, Engenheira Kizze Belém Oliveira, não possui competência funcional para atestar a capacidade técnica da empresa LM Soluções Empresariais, porque na época da emissão do presente atestado no dia 15/02/2024, já não fazia parte do quadro funcional, tornando-o nulo de pleno direito; 3 - finalmente a recorrente alega ainda que a empresa vencedora, por se tratar de empresa optante pelo simples nacional, sua proposta estaria em desacordo ao seu enquadramento tributário, referente aos valores apresentados em seu BDI, invalidando assim os cálculos apresentados na proposta.

Devidamente notificada, a empresa recorrida LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada, nos seguintes termos: *"...Há que se considerar que o afastamento de uma proposta mais vantajosa, ainda que a mesma venha a apresentar supostos erros formais, **constituiria uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.**"*

No tocante a inexistência de desoneração, a empresa recorrida alega que: *"...Cumpre dizer que, em suas ilações, a recorrente alega, em apertada síntese, que a proposta apresentada estaria considerando a Desoneração da folha de pagamento, o que claramente não condiz com a realidade, já que a planilha apresentada é expressamente sem desoneração, e os valores, bem como composições de preços unitários são idênticos aos da tabela SINAPI-01/2024, conforme regramento contido no edital."*

Informa ainda que: *"...Os diversos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente demonstraram, com clareza solar, que ela detém a capacidade técnica necessária para ser habilitada. Não restam dúvidas que ela dispõe do conhecimento e experiência necessários, pois a capacitação técnica da recorrente está*

JESULINO
FERREIRA DA
SILVA FILHO

(77) 3421-8958/3275-2182

Av. Otávio Santos, 207, Sal.202 – Recreio – Vitória da Conquista - BA – CEP: 45.020-750.
Rua Gasparino Lacerda, Nº 35 – Alto da Colina – Maiquinique - BA – CEP: 45770-000.



*cabalmente demonstrada pelo conjunto de documentos apresentados. Dito isto é imperioso acrescentar que em oposição as irresignações infundadas apresentadas pela recorrente, é de conhecimento de todos que a lei geral de licitações não permite a exigência de identidade de atestados de capacidade técnica, assim os argumentos trazidos vão de encontro as orientações do Tribunal de Contas da União, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de vedar tal exigência já que, nos serviços que envolvem a dedicação de mão de obra, os atestado devem demonstrar o gerenciamento de postos de serviço **inexistindo necessidade de identidade dos postos.**"*

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, os documentos de habilitação das licitantes e os respectivos recursos e contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 - DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA E SUA ALTERAÇÃO PROMOVIDA SOLICITAÇÃO DO PREGOEIRO.

É sabido que, o Pregoeiro que conduz o processo em voga em discurso tem poderes para, em busca do atendimento do princípio da eficiência e razoabilidade, desde que não fira o princípio da isonomia entre os participantes, buscar meios visando alcançar o objeto.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Quando a empresa recorrente questiona a proposta primeira, apresenta

JESULINO
FERREIRA DA
SILVA FILHO

(77) 3421-8958/3275-2182

Av. Otávio Santos, 207, Sal. 202 - Recreio - Vitória da Conquista - BA - CEP: 45.020-750.
Rua Gasparino Lacerda, Nº 35 - Alto da Colina - Maiquinique - BA - CEP: 45770-000.



pela recorrida, o faz discutindo um fato passado, visto que, quando de sua decisão para que a empresa recorrida regularizasse sua proposta, no tocante, única e exclusivamente aos erros formais apresentados na mesma, aquela, deixou de existir, por uma decisão do Pregoeiro, portanto, não temos mais como debruçarmos sobre uma proposta excluída do certame e, por conseguinte do mundo jurídico. Evidentemente que a empresa recorrida pode manifestar seu inconformismo com a decisão do pregoeiro, o que ora passaremos a analisar.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário).

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública, conforme dispõe o art. 12 da Lei de Licitação e Contratos, vejamos:

Art. 12 - No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)

JESULINO
FERREIRA DA
SILVA FILHO

Assinada digitalmente
em 09/04/2024 às 10:02:12
Cadastrado em 09/04/2024
1423642130

(77) 3421-8958/3275-2182

Av. Otávio Santos, 207, Sal. 202 – Recreio – Vitória da Conquista - BA – CEP: 45.020-750.
Rua Gasparino Lacerda, N° 35 – Alto da Colina – Maiquinique - BA – CEP: 45770-000.



O novo novel licitatório traz em diversos pontos, a possibilidade de que o agente público possa tomar todas as medidas plausíveis e capazes de garantir o certame e a busca da melhor proposta, tanto assim que, em outros pontos distintos, a mesma reafirma o ajuste nas propostas apresentadas, como por exemplo ocorre na modalidade do Diálogo Competitivo, previsto no art. 32 que de forma analógica podemos aplicar ao presente caso, vejamos o que diz aquele artigo:

Art. 32 - A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

(...)

§ 1º - Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

IX - A Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

(...)

Tanto assim que, o próprio ato convocatório do certame, deixa claro a possibilidade de o pregoeiro promover a correção de falhas meramente formais, vejamos o disposto no item 38.9 do edital:

38.9 - O pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta, desde que não comprometam a lisura do procedimento ou contrariem a legislação pertinente.

No caso acima supracitado, a aplicação do **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE** foi evidente.

JESULINO
FERREIRA DA
SILVA FILHO

(77) 3421-8958/3275-2182

Av. Otávio Santos, 207, Sal. 202 - Recreio - Vitória da Conquista - BA - CEP: 45.020-750.
Rua Gasparino Lacerda, Nº 35 - Alto da Colina - Maiquinique - BA - CEP: 45770-000.



O pregoeiro concedeu prazos mais razoáveis para correções do que em casos anteriores. Isso demonstra uma evolução na compreensão da importância de dar tempo suficiente para os licitantes corrigirem seus erros.

A razoabilidade é essencial para garantir que as empresas tenham a chance de aprimorar suas propostas e participar de forma justa na concorrência.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste

(77) 3421-8958/3275-2182

Av. Otávio Santos, 207, Sal. 202 - Recreio - Vitória da Conquista - BA - CEP: 45.020-750.
Rua Gasparino Lucerdia, Nº 35 - Alto da Colina - Maíquinique - BA - CEP: 45770-000.

JESUINO
FERREIRA DA
SILVA FILHO



ACJUS FERREIRA
& FERREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

da proposta apresentada.

E para corroborar tal entendimento, trazemos abaixo, decisão da própria Corte Maior de Contas do país, vejamos:

“É responsabilidade do pregoeiro indicar, de maneira clara e objetiva, as inconsistências que precisam ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante. Essa indicação deve ser precisa, não limitando-se apenas a mencionar os itens, submódulos ou módulos da planilha com erros, mas também apontando os problemas específicos. Essa abordagem, desde que aplicada igualmente a todos os licitantes, promove transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, possibilita a seleção das propostas mais vantajosas pela Administração.” (Acórdão 4370/2023 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus.)

Desta forma, quando da apresentação da proposta com as correções solicitadas pelo pregoeiro, sua segunda proposta, esta válida, trouxe toda obediência ao BDI, bem como a tabela SINAPI Bahia Jan/2024 sem desoneração, na forma exigida pelo edital.

2.2 - DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO PROCESSO DE VALOR ACIMA DO LIMITE DE CONTRATAÇÃO DA MICROEMPRESA.

Alega a recorrida neste particular, que empresa vencedora, por se tratar de empresa optante pelo simples nacional, sua proposta estaria em desacordo ao seu enquadramento tributário, referente aos valores apresentados em seu BDI, invalidando assim os cálculos apresentados na proposta.

JESULINO
FERREIRA DA
SILVA FILHO

(77) 3421-8958/3275-2182

Av. Otávio Santos, 207, Sal. 202 – Recreio – Vitória da Conquista - BA – CEP: 45.020-750.
Rua Gasparino Lacerda, Nº 35 – Alto da Colina – Maiquinique - BA – CEP: 45770-000.



Na participação das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas licitações promovidas pelo poder público, deverão ser observadas as normas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 14.133/2021 - bem aquelas estipulados pelo Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) - Lei Complementar 123/2006.

No tocante a particularidade na contratação de Empresa Individual - EI pela Administração Pública, importante assinalar que a participação destas nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública, possuem o exercício da preferência em todos os tipos de procedimentos licitatórios. O tratamento diferenciado às ME/EPPs é um direito constitucionalmente assegurado e, deste modo, não é possível vedar o exercício desse em função do tipo da licitação escolhido pela Administração quando instaura o certame.

Cumprir pontuar que o tipo de licitação a ser utilizada pela Administração Pública não inviabiliza o exercício do direito de preferência aqui abordado, uma vez que a modalidade licitatória tem como função exclusiva determinar o critério de julgamento que será adotado na classificação das propostas, traduzindo a relação custo/benefício que busca o Poder Público. Assim, o tipo adotado não pode condicionar o exercício de um direito constitucional concedido; poder-se-ia apenas questionar que a empresa (ME ou EPP) optante pelo Simples Nacional, tendo em vista que o valor da contratação extrapola o limite de faturamento para enquadramento em determinado porte empresarial, o empresário não poderá se beneficiar da tributação diferenciada, nem tão pouco exigir que a administração promova um reequilíbrio econômico financeiro da proposta apresentada, particularidades estas que, somente se apresentarão quando da assinatura do contrato, que entretanto, não é impeditivo para a participação da mesma no certame.

Partilha do mesmo entendimento o jurista Marçal Justen Filho:

"Portanto, não se constitui em impedimento que uma ME ou EPP participe de uma licitação cujo valor, por si só, seja suficiente para acarretar a exclusão do regime. Se a ME ou

JESUINO
FERREIRA DA
SILVA FILHO

(77) 3421-8958/3275-2182

Av. Otávio Santos, 207, Sal. 202 - Recreio - Vitória da Conquista - BA - CEP: 45.020-750.
Rua Gasparino Lacerda, Nº 35 - Alto da Colina - Maiquinique - BA - CEP: 45770-000.



EPP dispuser dos requisitos de habilitação para disputar contratação de grande valor, poderá invocar os benefícios correspondentes. ”

Tal entendimento já foi objeto de parecer pelo próprio Tribunal de Contas dos Municípios, cuja a ementa segue abaixo:

Ementa: CONSULTA. LICITAÇÃO E CONTRATOS. EMPRESA INDIVIDUAL. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. RECEITA BRUTA ANUAL. CONTRATAÇÃO COM VALOR SUPERIOR QUE O RESPECTIVO ENQUADRAMENTO. LEI Nº 8.666/03. LEI Nº 14.133/21. CONSIDERAÇÕES. 1. Na licitação realizada à luz da Lei nº 8.666/93, deve ser analisada a atual condição de enquadramento em que a empresa é contratada, podendo fruir do direito assegurado pela Lei nº 123/06 e participar certames com valor superior ao limite de faturamento do seu porte empresarial, desde que preenchidos os requisitos para participação na disputa licitatória. Ultrapassando o limite da receita bruta em razão do contrato firmado com a Administração Pública, não poderá se valer das condições de benefício diferenciado em um novo processo licitatório, nem tampouco buscar posteriormente o reequilíbrio econômico do contrato celebrado. 2. Ao seu turno, a Nova Lei de Licitações expressamente proibiu a aplicação do benefício do tratamento diferenciado em licitações cujo valor supere seu enquadramento empresarial, admitindo-se que a microempresa e empresa de pequeno porte participarem de certames vultuosos, desde que preencham os requisitos do edital e não se favoreçam do regime

JESULINO
FERREIRA DA
SILVA FILHO

(77) 3421-8958/3275-2182

Av. Otávio Santos, 207, Sal.202 – Recreio – Vitória da Conquista-BA – CEP: 45.020-750.
Rua Gasparino Lacerda, Nº35 – Alto da Colina – Maiquinique- BA – CEP: 45770-000.



ACJUS FERREIRA
& FERREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

previsto na LC nº 123/2006.

Daí concluímos que, tanto nas licitações cujo objeto envolva sessão de mão de obra, e cujo valor está acima da capacidade tributário das empresas optantes pelo Simples Nacional, a empresa optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequente a contratação, o que não quer dizer que a mesma deve ser proibida de participar do certame.

Sendo assim, caso a empresa vencedora seja optante pelo Simples Nacional, deverá adotar os seguintes procedimentos, conforme Acórdão TCU nº 2.798/2010-Plenário, e Acórdão nº 797/2011-Plenário, sob pena de desclassificação:

“13.2.1. A empresa optante pelo Simples Nacional, que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação.

13.2.2. A Contratada fica obrigada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato da Prestação de Serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação a opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo máximo de 05 dias úteis após homologação do certame.

13.2.3. A Assinatura do Contrato, somente ocorrerá após a apresentação da documentação que se refere o Item 14.2.2. Neste caso, a não apresentação do Ofício mencionado, ou o não desenquadramento por parte da Receita Federal, implicará no cancelamento da Adjudicação, e o próximo colocado, participante do certame, será convocado.

13.2.4. A empresa deverá apresentar a proposta e a

JESULINO
FERREIRA DA
SILVA FILHO

(77) 3421-8958/3275-2182

Av. Otávio Santos, 207, Sal.202 – Recreio – Vitória da Conquista - BA – CEP: 45.020-750.
Rua Gasparino Lacerda, Nº 35 – Alto da Colina – Maiquinique - BA – CEP: 45770-000.



ACJUS FERREIRA
& FERREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

planilha de preço optando pela Tributação de Lucro Presumido ou Real. As empresas que apresentarem a planilha de composição de preços considerando tributação do Simples e/ou seus benefícios serão automaticamente desclassificadas, por apresentarem preços inexequíveis."

2.3 - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA.

Quando do seu ato convocatório, no tocante a qualificação técnica, o certame exige apenas um atestado (público ou privado) para que a empresa participante do certame comprove sua qualificação técnica compatível com o objeto licitado, isso não quer dizer que a empresa não possa juntar vários atestados que, de forma parcelada, englobe todos os serviços ora terceirizados.

Neste particular, os fatos apresentados pela recorrente estão conexos apenas no tocante ao atestado juntado pela recorrida e vencedora do certame, no que diz respeito apenas ao atestado de capacidade técnica emitido pela prefeitura de Itagibá, cujo atestado informa serviços de montagem, decoração e locação de estrutura para eventos não possuem nenhuma conexão com o objeto deste certame, entretanto, os demais atestados satisfazem em seu somatório a comprovação da capacidade técnica da empresa à execução dos serviços que serão contratados pela administração pública.

Ainda no que se refere a validade dos atestados de qualificação técnica, alega a recorrente que o atestado juntado pela vencedora do certame emitido pelo Município de Canavieiras estar revertido de nulidade, visto que, nas palavras da recorrente a profissional técnica que assinou aquele atestado não possuía a época da emissão do mesmo, capacidade técnica para atestar, entretanto, o mesmo não desincumbiu-se de trazer em sua peça recursal, provas suficientes e necessárias de suas alegações, impossibilitando assim que a Administração Pública possa fazer um juízo de valor negativo sobre o mesmo, haja vista que, o que não está nos autos, não

JESULINO
FERREIRA DA
SILVA FILHO
Advogado
OAB/BA 141.188-0/2010

(77) 3421-8958/3275-2182

Av. Otávio Santos, 207, Sal. 202 - Recreio - Vitória da Conquista - BA - CEP: 45.020-750.
Rua Gasparino Lacerda, Nº 35 - Alto da Colina - Miquinique - BA - CEP: 45770-000.



está no universo, nada impedindo que, tanto a administração pública, quanto o recorrente, possa, a posteriori, caso entenda necessários, encaminhar tal situação as autoridades competentes para que apure os fatos trazidos pela recorrente neste particular; se houve dolo na apresentação do atestado juntado pela recorrida, quem agiu de forma dolosa foi o agente que o atestou, e não a administração pública que, pelos elementos e documentos ora apresentados pela empresa vencedora não tem como confirmar a nulidade daquele atestado, aceitando-o como sendo a expressa comprovação da realidade.

Cabe salientar ainda que, quando de suas contrarrazões, de forma acertada, a empresa recorrida, trouxe ao conhecimento dessa administração pública, uma comprovação fática de que os atestados apresentados pela mesma são necessários e suficientes para comprovação de sua capacidade técnica, visto que o importante é comprovar a gestão de mão de obra, não, necessariamente o tipo de mão de obra.

Nesse sentido, vejamos a regra da Colenda Corte de Contas:

Acórdão 1.214/2013 do TCU "NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA"

Mesmo assim, o conjunto de todos os serviços trazidos nos respectivos atestados juntados pela recorrida, comprovam não apenas sua qualificação técnica em gestão de mão de obra, bem como na gestão de mão de obra dos serviços específicos deste certame.

JESULINO
FERREIRA
DA SILVA
FILHO

(77) 3421-8958/3275-2182

Av. Otávio Santos, 207, Sal. 202 – Recreio – Vitória da Conquista - BA – CEP: 45.020-750.
Rua Gasparino Lacerda, Nº 35 – Alto da Colina – Maiquinique - BA – CEP: 45770-000.



3 - DA CONCLUSÃO

Destá forma, esta Assessoria, pelos fundamentos ora apresentados, pelas razões do Pregoeiro, que de forma acertada não reconsiderou sua decisão pela aceitação e habilitação da empresa vencedora, ora recorrida, opinamos no sentido de que seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, ao tempo que seja o objeto do certame adjudicado em favor da empresa LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e, por conseguinte homologado o presente processo licitatório.

É O PARECER.
SMJ.

Maetinga (BA), 08 de abril de 2024.

JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO

Assinado de forma digital por
JESULINO FERREIRA DA SILVA
FILHO
Dados: 2024.04.08 14:31:48 -03'00'

Dr.º Jesulino Ferreira da Silva Filho.
OAB/BA 11.753.
Ferreira & Ferreira Sociedade De Advogados.

(77) 3421-8958/3275-2182

Av. Otávio Santos, 207, Sal.202 – Recreio – Vitória da Conquista-BA – CEP: 45.020-750.
Rua Gasparino Lacerda, Nº 35 – Alto da Colina – Maiquinique-BA – CEP: 45770-000.